



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

299

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	18/09/2000
C	Voluntário
	Rubrica

Processo : 13501.000132/96-76
Acórdão : 203-06.650


Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 104.635
Recorrente : COMERCIAL CENTRAL DE ESTIVAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

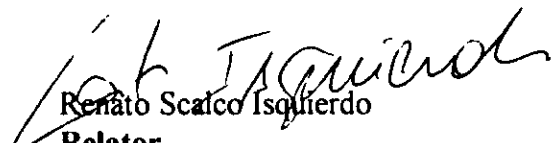
PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada na instância *a quo*. A falta de pré-questionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL CENTRAL DE ESTIVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000132/96-76
Acórdão : 203-06.650

Recurso : 104.635
Recorrente : COMERCIAL CENTRAL DE ESTIVAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 21, lavrado para exigir da interessada, acima identificada, as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1991 a setembro de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da Autuação (fl. 03), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 101 a 111, na qual pede a nulidade do lançamento em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 130 e seg., manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento de que a exigência encontra respaldo nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 139 a 151). Reitera seus argumentos com relação à inconstitucionalidade dos Decretos-leis citados. Acresce aos seus argumentos, a questão relativa ao prazo de pagamento das contribuições, no sentido que vencem no sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000132/96-76
Acórdão : 203-06.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, é preciso registrar que resta prejudicada essa matéria, uma vez que o lançamento já foi formalizado sem os efeitos dos malsinados decretos-leis, utilizando os critérios contidos apenas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Em relação ao prazo de recolhimento de seis meses, argüida no recurso voluntário, não há como examiná-la. A matéria não foi suscitada na impugnação, nem foi mencionada na decisão recorrida, restando preclusa, portanto. Sobre esse assunto, evoco as lúcidas lições de Antônio da Silva Cabral, que assevera:

“A impugnação determina o conteúdo da decisão que se pretende obter. (...) Assim como, no entanto, é dado ao impugnante aceitar parte da exigência, em última análise, é a contestação que fixará os limites da lide.

Assume importância, nesse caso, o fenômeno do prequestionamento. Se, no prazo para impugnação, o contribuinte só apresentou impugnação a tal ou qual exigência, não poderá, posteriormente, impugná-la, por ter ocorrido a preclusão.(...)

O Conselho de Contribuintes deve estar atento, no entanto para o fato de que no processo fiscal existem duas instâncias. Isso significa que, na hipótese de o contribuinte não ter impugnado determinada exigência, o julgador de primeira instância não apreciou a matéria. Por conseguinte, se o Conselho resolve julgar *extra petita*, estará suprimindo uma instância.” (Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, págs. 270 e 271)

A matéria, objeto do presente recurso voluntário, como se percebe pela transcrição acima, não pode ser examinada nesta instância, porquanto não houve, no momento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000132/96-76
Acórdão : 203-06.650

impugnação, o seu questionamento, e, por via de consequência, não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO